



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014127-41.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FABIENNE BUSTAMANTE PEREZ, é apelado FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51390

APEL.Nº: 1014127-41.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE. : FABIENNE BUSTAMANTE PEREZ

**APDO. : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

Declaratória c.c. indenização - “Golpe do falso boleto” – Ausência de observação das cautelas mínimas de pagamento pelo devedor – Dever de indenizar inexistente – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com indenização por danos morais que FABIENNE BUSTAMANTE PEREZ dirigiu contra FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A autora recorre insistindo na tese de falha na prestação dos serviços da instituição financeira e na existência dano moral indenizável. Diz que as conversas via WhatsApp informavam os dados pessoais da autora e demais informações disponibilizadas apenas na ação de busca e apreensão que havia tramitado entre as partes. Quer a reforma do *decisum*.

Após contrarrazões (fls. 224/247), vieram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal não prospera.

Trata-se de ação, cuja controvérsia se limita ao reconhecimento da responsabilidade civil no que tange à modalidade da fraude conhecida como “golpe do boleto”.

No caso em análise, observa-se que o pagamento do boleto falso se deu por culpa exclusiva da autora, valendo reprimir o bem explanado pelo Julgador *a quo*: “(...) *Pelo que se depreende das provas coligidas nos autos a autora foi vítima de fraude praticada por terceiro estranho à lide, que se beneficiou com o pagamento do boleto por ele emitido e enviado à autora por meio do aplicativo WhatsApp.*

A requerida afirmou que não emitiu o boleto em tela, tampouco foi a beneficiária do seu pagamento, mas sim uma pessoa chamada Caio Marcos Caravieri Casimiro, não tendo a autora tomado as cautelas mínimas quando de tal negócio jurídico por ela firmado com os fraudadores, sem que tenha havido falha na prestação dos serviços da ré quanto a tais fatos, sendo inexistente o nexo de causalidade com conduta atribuível à requerida.

De fato, razão assiste à ré.

Os danos são inequívocos, porém, do conteúdo narrado pela parte autora e pelas provas acostadas aos autos constata-se que a requerida não praticou ato que tenha contribuído de qualquer forma para a fraude perpetrada por terceiro fraudador, tampouco foi a ré beneficiada com o pagamento do boleto fraudulento, do qual era possível observar que o beneficiário se tratava de terceiro denominado Caio Marcos Caravieri Casimiro, pessoa diversa da requerida, estando evidenciada a ausência da cautela mínima da autora quando da quitação do referido boleto, de forma a afastar a responsabilidade da ré

pelos danos em questão”.

Ademais, em tempos em que a bandidagem está sempre à frente da tecnologia, todo cuidado, em especial, no recebimento de avisos e boletos inesperados, é pouco.

Os meios eletrônicos, ao mesmo tempo que facilitam a vida de todos, para casos como o dos autos trazem uma comodidade perigosa.

A cautela no recebimento de notificações de pagamentos, links ou arquivos anexos são medidas essenciais, e o contato com o emissor e mais informações junto à empresa credora, constitui ação valiosa para que o pagador não seja vítima de fraude.

Dessa forma, correto o entendimento do Julgador *a quo*, que entendeu pela improcedência da ação que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o valor da causa.

SOUZA LOPES
Relator